BRASIL/NAMÍBIA

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Namíbia nas Áreas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

O Governo da República Federativa do Brasil

(representado pelo Ministério de Minas e Energia)

O Governo da República da Namíbia

Nº 252, segunda-feira, 29 de dezembro de 2003

(representado pelo Ministério de Minas e Energia)

(doravante denominados "Partes"),

Desejosos de promover a cooperação bilateral em pesquisas conjuntas e no intercâmbio técnico e científico nas áreas de geologia. mineração e transformação mineral;

Considerando que essa cooperação estreitará os laços de amizade entre o Brasil e a Namíbia, com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e beneficio mútuo;

Considerando que a cooperação bilateral nas áreas supracitadas trará benefícios sociais, econômicos e ambientais a ambos os

Tendo em mente os termos do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, firmado em 07 de março de

Acordam o seguinte:

- 1. As Partes promoverão a cooperação bilateral nas áreas de geologia, mineração e transformação mineral.
- 2. As Partes facilitarão quaisquer programa de cooperação no âmbito deste Memorando de Entendimento.
- 3. As Partes elaborarão projetos específicos nas áreas supramencionadas, detalhando as respectivas ações, órgãos e instituições implementadoras, prazos de execução e demais condições
- 4. As ações poderão contemplar as seguintes modalidades de cooperação:
- acordos específicos e/ou setoriais no âmbito deste Memorando de Entendimento e fundamentados no referido Acordo Básico de Cooperação Técnica;
- intercâmbio de informações sobre programas de governo, mercado e comercialização de minérios e políticas para geologia e mineração;
- projetos de cooperação nas áreas de geologia, mineração, exploração mineral, saúde e segurança do trabalho mineiro, beneficiamento e tecnologia mineral, mineração em pequena escala, artesanato mineral e economia mineral;
- treinamento de especialistas para indústria da mineração e transformação mineral;
- promoção de projetos conjuntos entre instituições de ambas as Partes para desenvolver estudos geológicos em depósitos minerais nos respectivos territórios e outros países de interesse mútuo;
- participação conjunta em seminários, conferências e exibições visando à atração de investimentos em exploração mineral, mineração e desenvolvimento de depósitos minerais em território de ambos os países:
- intercâmbio de cientistas, especialistas, informações e dados técnicos; - cooperação em pesquisa técnico-científicas, e
- quaisquer outras formas de cooperação que poderão ser acordadas entre os executores.
- 5. Participantes dos programas de cooperação e reuniões responsabilizar-se-ão por suas próprias despesas no âmbito da execução deste Memorando de Entendimento ou de quaisquer outros acordos sob a égide do presente Instrumento.
- 6. Os resultados científicos e técnicos dos projetos de cooperação executados nos termos do presente Memorando de Entendimento serão de propriedade de ambas as Partes, que decidirão conjuntamente sobre sua publicação.
- 7. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Memorando de Entendimento estarão sujeitas às leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil e na República da Na-
- 8. Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado por escrito, mediante mútuo consentimento das Partes.
- 9. Quaisquer controvérsias quanto a interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento serão resolvidas amigavelmente através dos canais diplomáticos.
- 10. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura, permanecerá vigente por 5 (cinco) anos e poderá ser denunciado a qualquer momento, com antecedência de 3 (três) meses, através de comunicação escrita à outra Parte por via diplomática. O término do presente Memorando de Entendimento não afetará quaisquer acordos ou programas concluídos ou iniciados dele decorrentes.

Feito em Windhoek, em 7 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República da Namíbia NICKY IYAMBO Ministro das Minas e Energia

BRASIL/NAMÍBIA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, para Implementação do Projeto "Assis-tência à Produção de Frutas Subtropicais e Leguminosas na Na-

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República da Namíbia
- (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Namíbia, firmado em 7 de março de 1995;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da agrireveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando a importância da produção interna de alimentos, especialmente frutas subtropicais e espécies leguminosas para a economia namibiana.

Convêm o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do projeto "Assistência à Produção de Frutas Subtro-picais e Leguminosas na Namíbia" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é possibilitar a especialistas namibianos desenvolver e administrar a produção de frutas subtropicais e leguminosas, sob as condições vigentes na Namíbia, por meio de transferência de tecnologia e treinamento de recursos humanos.

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República da Namíbia designa o Ministério da Agricultura, Água e Desenvolvimento Rural como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo IV

- 1. Sob a estrita coordenação das Partes Contratantes, e segundo a definição das instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, o Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, a meta a ser atingida, o orçamento e os locais de execução.
- 2. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras

Artigo V

Por meio de suas respectivas instituições executoras, as Partes Contratantes elaborarão relatórios informativos, duas vezes por ano, sobre o avanço e os resultados obtidos pelo Projeto desenvolvido com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

Artigo VI

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe: a) designar e enviar técnicos para desenvolver o projeto na Namíbia:
 - b) apoiar a realização de treinamentos na Namíbia:
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
 - 2. Ao Governo da República da Namíbia cabe:
 - a) designar um técnico para constituir a equipe de gestão do

Projeto;

b) disponibilizar instalações e infrestrutura adequadas à execução das atividades;

- c) garantir a manutenção dos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, por meio do pagamento de acomodação, alimentação e transporte, durante a execução das tarefas;
- d) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;
- e) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos namibianos que estiverem envolvidos no projeto;
- f) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora namibiana, e
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto. Artigo VII

O Projeto mencionado no presente Ajuste Complementar estará sujeito às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Namíbia.

Artigo VIII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

Os direitos de propriedade intelectual dos produtos e pu-blicações decorrentes deste Ajuste Complementar devem pertencer, conjuntamente, às Partes Contratantes, à luz do conjunto de leis brasileiras e namibianas que trata da propriedade intelectual.

Artigo X

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do pre-
- sente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.

 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XI
O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a vigência de dois anos (2), sendo renovável por mais dois (2) anos, por meio de notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

Artigo XII

- 1. O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada
- 2. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar, a qualquer momento, com antecedência mínima de seis (6) meses, mediante notificação por escrito, por meio de Nota diplomática à outra Parte Contratante.

Artigo XIII

Em caso de término de vigência do presente Ajuste Com-plementar, as obrigações e atividades de cooperação em execução não serão afetadas, até que sejam completamente implementadas, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário.

Artigo XIV

Para questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Namíbia.

Feito em Windhoek, em 7 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Namíbia HELMUT ANGULA

Ministro da Agricultura, Água e Desenvolvimento Rural

BRASIL/NAMÍBIA

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia sobre Cooperação em Intercâmbio Técnico, Científico e Cultural entre Instituições de Patrimônio Histórico

- O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Namíbia

(doravante chamados "Partes"), Considerando que as Partes compartilham laços fraternais de cooperação com vistas ao benefício e vantagens mútuos dos dois

Considerando que as Partes desejam fortalecer as relações de cooperação e desenvolver colaboração e intercâmbio científico sobre Diversidade Cultural e História Natural, no espírito do Acordo Básico de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, firmado em 07 de março de 1995.

Decidem o seguinte:

1. Objeto do Memorando de Entendimento

- As Partes concordam em cooperar nas áreas de arqueo-logia, etnologia, etnografia, zoologia, botânica, museologia e outras áreas de cooperação sobre as quais as Partes venham a decidir.
- 2. A cooperação prevista neste Memorando de Entendimento será efetuada segundo as possibilidades e necessidades das Partes, nos termos e condições que estas acordarem.

 3. O presente Memorando de Entendimento não afetará ou-
- tros instrumentos que as Partes tenham firmado ou venham a firmar com terceiras partes.
 2.Entidades Envolvidas

1. O Ministério da Cultura da República Federativa do Brasil e o Ministério de Educação Básica, Esportes e Cultura da República da Namíbia serão responsáveis pela implementação deste Memorando de Entendimento através das seguintes instituições:

(i) BRASIL

- O Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Museu de Antropologia e Etnologia da Universidade de São Paulo e outras instituições similares a serem identificadas pelo Ministério da Cultura
 - (ii) NAMÍBIA
- O Museu Nacional da Namíbia e outras instituições similares a serem identificadas pelo Ministério de Educação Básica, Esportes e
 - 3.Comitê Conjunto
- 1. Será estabelecido um Comitê Conjunto (doravante chamado "Comitê"), que será responsável pela implementação do presente Memorando de Entendimento.
- 2. O Comitê será constituído por dois representantes de cada uma das instituições referidas no Artigo 2.

 3. O Comitê poderá consultar terceiras partes, conforme jul-
- gar necessário para a execução de suas funções nos termos deste Memorando de Entendimento.

